



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Tramitado em Sessão

Aprovado

Rejeitado

## REQUERIMENTO Nº 153/2022

Assunto: Ao Cinemark Jacareí, solicitando organização mensal de sessão de cinema especialmente voltada para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

**REQUEREMOS** ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Cinemark Jacareí, solicitando organização mensal de sessão de cinema especialmente voltada para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

O objetivo deste pedido é que seja colocada em prática a Sessão Azul de Cinema, com ambiente customizado e adaptado para as sensibilidades auditivas, visuais e comportamentais do referido público.

Essas adaptações consistiriam em, por exemplo, luzes acesas, som mais baixo e permissão para que a plateia possa andar, dançar, gritar ou cantar à vontade.

Conforme a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o direito à cultura é essencial para inclusão social.

A luta deve ser diária para que seja garantida mais equidade em todas as áreas, dentre elas a cultura.

Seguem anexos trecho da LBI e projetos aplicados em mesmo sentido.

Sendo assim, contando com a sensibilidade e reponsabilidade social da empresa, antecipadamente agradecemos pela atenção que nos haverá de ser dispensada.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2022.

**DUDI**

Vereador – PL

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...)

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S A O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**LEI 5.288**

**De 09 de setembro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 066/2021 - L

De 09 de agosto de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.298 de 31/08/2021

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

**Dispõe sobre a implantação do "Cine-Autista" na Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o "Cine-Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque, iniciativa que exige que as salas de cinemas instaladas neste Município reservem, no mínimo, 1 (uma) sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º As pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitida para esses a entrada e a saída da exibição a qualquer momento.

§ 3º Os assentos da sessão destinada às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias não serão necessariamente numerados.

§ 4º Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta lei, serão apropriados às pessoas que se trata no caput deste artigo.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art.3º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei.

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Lei 5.288/2021

Art. 4º As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 09 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 30/08/2021**

/mgsm.-

**LEI Nº 17.272 DE 14 DE JANEIRO DE 2020**

[Voltar](#) | [Imprimir](#)



DETALHES DA NORMA

▶ RAZÕES DO VETO

TEXTO COMPILADO

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

LEI Nº 17.272, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

[\(Projeto de Lei nº 522/19, do Vereador Rinaldi Digilio – REPUBLICANOS\)](#)

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2020, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RENATO PARREIRA STETNER, Secretário Municipal de Justiça - Substituto

Publicada na Casa Civil, em 14 de janeiro de 2020.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo